

7. A garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente: o diagnóstico inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no “Projeto Cada Criança, Uma Família”



Lucia Maria Teixeira Ferreira¹

I – A realidade nacional do acolhimento institucional e as medidas adotadas pelo Ministério Público para enfrentar os problemas no Estado do Rio de Janeiro: Um breve histórico

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, com base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU². A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA³ concretizaram essas inovações ao estabelecer que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar às crianças e aos adolescentes **direitos fundamentais**, dentre os quais **o direito à convivência familiar e comunitária**.

O ECA exige que as medidas de acolhimento institucional⁴ sejam utilizadas excepcionalmente e não como regra (critério da excepcionalidade), no atendimento a crianças e adolescentes, uma vez que implicam na privação do direito fundamental à convivência familiar. Mesmo assim, quando o acolhimento efetivamente é necessário para a proteção do infante e acaba sendo aplicado, no momento em que a criança ou o adolescente ingressa na instituição os operadores da rede de proteção envolvidos devem começar a articular em conjunto sua estratégia de desligamento, visto que a lei também determina que o acolhimento seja temporário (critério da provisoriedade).

Por conseguinte, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes mesmo da edição da Lei 12.010/2009, garantiam a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados no seio de sua família biológica e, excepcio-

¹ Lucia Maria Teixeira Ferreira é Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exerceu o cargo de Assistente da Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no período de maio de 2009 a maio de 2010. É Mestre em Direito Civil pela UERJ e Especialista em nível de Pós-Graduação em Sociologia Urbana pelo Departamento de Ciências Sociais da UERJ. É Professora convidada do Curso de Direito Especial da Criança e do Adolescente da UERJ.

² A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU**, de 1989, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/1990.

³ Lei 8.069, de 13/07/1990.

⁴ Atualmente, com a nova redação dada pela Lei 12.010/2010, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a adotar a expressão **acolhimento institucional**, em substituição ao **acolhimento ou medida de abrigo**. No presente artigo, adotaremos a terminologia anterior (acolhimento ou abrigo) quando nos referirmos a fatos anteriores à mudança legislativa.



nalmente, em família substituta, e preconizavam que a falta ou a carência de recursos materiais não constituía motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Desta forma, o acolhimento institucional já era tratado pela legislação como medida excepcional e provisória, utilizável como forma de posterior reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, como transição para a colocação em família substituta (arts. 19, 23 e 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Contudo, apesar de enormes avanços legislativos e da mudança de paradigmas empreendida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda predominava no Brasil, no início do século XXI, a cultura da institucionalização, fruto de um legado sócio-histórico que considera o acolhimento a solução para crianças em situação de risco e suas famílias. Muitas críticas eram feitas a essa triste realidade e vozes especializadas declaravam que o ECA, como norteador das diretrizes de atendimento à infância, não havia conseguido a coesão das instituições de abrigo: “Embora o ECA legalize uma nova concepção de infância, é visível o descompasso entre a letra legal e a realidade desvendada nos abrigos”⁵

Afirmava-se, em seminários e debates ocorridos durante a primeira década de 2000 em todo o Brasil, que diversos institutos ainda mantinham o tipo de atendimento asilar do passado, funcionando como grandes internatos ou orfanatos, embora fossem denominados abrigos, o que suscitava a aguda crítica de Irene e Irma Rizzini, ao analisar que a modalidade de educação em internatos, “na qual o indivíduo é gerido no tempo e no espaço pelas normas institucionais, sob relações de poder totalmente desiguais, é mantida para os pobres até a atualidade”⁶

Uma pesquisa realizada pela AMB- Associação de Magistrados Brasileiros, em abril de 2008, apresentou uma estimativa realizada através do método de amostragem, no sentido de que o Brasil possuía **cerca de 80 mil crianças que viviam em instituições de apoio ou abrigos. Segundo a AMB, dessas crianças, cerca de 8 mil estavam em condições de ser adotadas e 72 mil aguardavam por algum apoio.**⁷

Estes e outros problemas foram detectados pelo **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes**⁸, pesquisa realizada em 2004 pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – em 589 abrigos beneficiados com recursos do governo federal repassados por meio da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social.

Na pesquisa realizada pelo IPEA, predominava nas instituições pesquisadas o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes fazem do abrigo seu local de moradia. Apenas 57,6% dos abrigos atendiam à previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente para o atendimento em pequenos grupos.

⁵ PICADO, Solange Correia e RODRIGUES, Mônica Furtado. *Reflexões sobre a prática da institucionalização e o direito à convivência familiar*. Revista Em Pauta. Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ, RJ, n. 17, jan/jun. 2002, p. 112.

⁶ RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios no presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Loyola, 2004, pp. 31 e segs

⁷ Consulta feita na internet no site http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/pesquisa_adocao.pdf (data da consulta: 17/04/2010).

⁸ SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). *O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os Abrigos para Crianças e Adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/Conanda, 2004.

Das cerca de 20 mil crianças encontradas em abrigos no período da checagem, 55,2% estavam ali num período que variava de 7 meses a 5 anos, sendo que a parcela mais significativa (32,9%) estava nos abrigos há um período entre 2 e 5 anos, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer a medida de abrigo como excepcional e provisória.

De acordo com os dados do “Levantamento Nacional”, apenas metade (54,6%) das crianças e dos adolescentes acolhidos nas instituições pesquisadas tinha processo nas Varas da Infância e da Juventude⁹. Pode-se supor que as demais crianças talvez estivessem nas instituições sem que houvesse sequer conhecimento judicial.¹⁰

Diante deste desolador cenário detectado pelo Levantamento Nacional do IPEA e com o objetivo de combater a nefasta política de institucionalização indiscriminada que ainda vigorava no Estado do RJ, foi desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o MCA - Módulo Criança e Adolescente¹¹. Trata-se de um cadastro on-line contendo dados das instituições de acolhimento e de cada criança ou adolescente acolhido no Estado do Rio de Janeiro. Ao possibilitar a integração em rede, através da Internet, de todos os órgãos e entidades de proteção envolvidos com a medida de acolhimento - tais como as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os Juízos de Direito da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares, as instituições de acolhimento, etc. – o MCA passou a ser um importante instrumento para a promoção de políticas públicas em prol do direito à convivência familiar de infantes acolhidos.

Uma das principais funcionalidades do MCA é permitir a realização de diagnósticos, através dos Censos apresentados de seis em seis meses.¹² Os Censos da População InfantoJuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, elaborados com base nos dados extraídos do Módulo Criança e Adolescente, são diagnósticos que analisam, entre outros fatores, a faixa etária das crianças e adolescentes institucionalizados, o tempo de acolhimento, os motivos que levaram à aplicação da medida, o recebimento ou não de visitas, a existência de processos e/ou procedimentos que visem definir a situação jurídica dos infantes e as medidas adotadas pelos órgãos de proteção em favor da garantia do direito à convivência familiar.

⁹ SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). *O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os Abrigos para Crianças e Adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/Conanda, 2004, p. 65.

¹⁰ O ECA dispunha, em seu art. 93, que as instituições de abrigo tinham até dois dias para comunicar à Justiça sobre crianças e adolescentes acolhidos em seus programas sem medida judicial, o que deveria ocorrer apenas em caráter emergencial e de urgência. Na atual redação do art. 93 (modificada pela Lei 12.010/2010), “as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade”.

¹¹ **O Módulo Criança e Adolescente**, laureado com o Prêmio Innovare 2008, foi desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e é constituído de cadastro on-line com os dados das entidades de acolhimento e de cada criança ou adolescente acolhido no Estado do RJ. O sistema integra, através da *Internet*, todos os órgãos ou entidades de proteção envolvidos com a medida protetiva de abrigo, tais como as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os Juízos de Direito da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares, as instituições de abrigo, entre outros, na busca da garantia do direito das crianças e adolescentes de serem criadas no seio de uma família.

¹² Para visualizar o texto integral dos Censos do Módulo Criança e Adolescente - MCA, acessar a página da internet <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo>.



A avaliação quantitativa e qualitativa dos dados dos Censos do MCA permitiu ao Ministério Público a análise de deficiências no sistema de acolhimento institucional e a criação do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, buscando a transformação da situação de milhares de crianças e adolescentes acolhidos em nosso Estado.

II – O Projeto “Cada Criança, Uma Família” e a criação da Força-Tarefa

O 3º Censo da População Infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro – elaborado com os dados extraídos no dia 30/06/2009 do Módulo Criança e Adolescente – apontou o número de 3.358 crianças e adolescentes acolhidos em regime de acolhimento institucional e familiar no Estado do Rio de Janeiro.

Deste total, 1.839 infantes e jovens – ou seja, 54,76% das crianças e adolescentes – encontravam-se desprovidos de qualquer procedimento administrativo ou medida judicial na respectiva Promotoria de Justiça ou Vara da Infância e da Juventude, em defesa de seus legítimos interesses, seja para reintegração familiar ou colocação em família substituta, o que demandava acurada reflexão acerca de seu papel institucional pelo *Parquet*.

Ressalte-se que, do total de crianças e adolescentes institucionalizados, 20,67% estavam há mais de 1 ano e há menos de 2 anos nos abrigos (694 crianças/adolescentes) e 31,60% permaneciam há mais de 2 anos (1.061 crianças/adolescentes), em grave desacordo com os princípios da excepcionalidade e provisoriedade da medida de acolhimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, descompasso que ficou ainda mais patente com a nova regra do § 2º do art. 19 do Estatuto, incluída pela Lei 12.010/2009: “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.

Frise-se que, segundo os dados estatísticos extraídos do MCA, 27,13% do total de crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar em nosso Estado não recebiam quaisquer visitas (911 c/a). Contudo, destes menores, apenas 299 infantes tinham a cabível ação de destituição de poder familiar ajuizada (32,82%). Do contingente das crianças que recebiam algum tipo de visita na instituição, 619 infantes deixaram de receber quaisquer visitas nos 4 meses anteriores ao fechamento do 3º Censo, por motivos ignorados.

Da totalidade de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e familiar que possuem pais ou mães vivos (3.182 c/a), e que tiveram ação de destituição de poder familiar ajuizada (752), apenas 45 destas ações alcançaram o trânsito em julgado. Tais dados são emblemáticos, justificando o fato de que, no Estado do Rio de Janeiro, apenas 8,28% dos infantes e jovens (277) constavam no MCA como aptos à adoção (dados do 3º Censo).

Em verdade, estes números revelavam o baixo número de ações visando a definir a situação jurídica destas crianças e adolescentes, bastando, para verificarmos a gravidade da situação, observar que mais da metade dos acolhimentos (57,50%) tiveram como principais causas as seguintes: negligência (21,71% - 729 c/a); abandono pelos

pais ou responsáveis (14,23% - 478 c/a); abusos físicos ou psicológicos contra a criança ou adolescente (9,23%); situação de rua (6,97%) e pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas (5,36%).

Se os genitores agem de forma irresponsável e se a família descumpre as suas funções primordiais ligadas ao exercício do **cuidado com suas crianças e adolescentes**, temos que investigar as causas e as necessárias e urgentes soluções e intervenções para que se implementem os direitos fundamentais infantojuvenis, a fim de que se resgatem os vínculos familiares sempre que possível e para que não se legitime nem se incentive o abandono parental.¹³

Ressalte-se que é imprescindível a implantação de políticas públicas destinadas a prevenir o acolhimento institucional e, nos casos em que já ocorreu a institucionalização da criança, a propiciar o retorno do infante à sua família de origem, com a orientação e o apoio sociofamiliar necessários. Na área da educação, temos como exemplo a necessidade de ampliação da oferta de vagas em horário integral, tanto no ensino fundamental quanto na educação infantil. Em relação à questão da habitação e do direito à moradia, é importante fomentar programas para a construção de moradias populares, como o recente Programa “Minha Casa, Minha Vida”, que ainda está sendo concretizado. Outro exemplo é a Lei 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Trata-se de uma importante política pública prevista na legislação federal, mas que precisa ter maior alcance a fim de beneficiar as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos (art. 2ª da Lei 11.888/2008), sugerindo-se a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais que cobrem dos Municípios as necessárias providências para o cumprimento da lei.

Inconformado e indignado com a situação retratada, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a estrita observância do direito constitucionalmente garantido à convivência familiar de crianças e adolescentes, engendrou esforços no sentido de promover ações coordenadas e mutirões interinstitucionais, **desenvolvendo o Projeto denominado “Cada Criança, Uma Família”, a partir do segundo semestre de 2009.**¹⁴

Este projeto foi elaborado pela Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude – APIIJ - do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e desenvolvido com o apoio do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (4º CAO) e a participação dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro que concordaram em receber auxílio, bem como dos diversos membros e servidores do Ministério Público que, voluntariamente, aceitaram prestar auxílio consentido às Promotorias de Justiça, de acordo com as demandas apresentadas.

¹³ Vale observar que o art. 101, § 10, do ECA (redação dada pela Lei 12.010/2010), dispõe que o Ministério Público, depois de recebido o relatório social da instituição recomendando a manutenção da medida de acolhimento institucional por impossibilidade de reintegração familiar, terá o prazo de 30 dias para propositura de ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

¹⁴ O Projeto “Cada Criança, Uma Família” foi escolhido como Prática Deferida pelo Prêmio Innovare – VI Edição, no Ano de 2009, na Categoria Ministério Público.



O Projeto “**Cada Criança, uma Família**” teve como objetivo principal, portanto, a garantia do direito fundamental à convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidos (art. 227 da Constituição Federal e arts. 1º, 3º, 4º e 19 do ECA) e o fiel exercício pelo Ministério Público das funções de defesa dos referidos direitos, na forma preconizada pelos arts. 127 e 129 da C.F. e 201 do ECA.

O trabalho visou a romper com a cultura da institucionalização de infantes e jovens, organizando ações articuladas do *Parquet* internamente e com outras instituições do sistema de justiça e da rede de proteção infantojuvenil, a fim de fortalecer os paradigmas da proteção integral previstos pela Constituição Federal e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵. Ademais, as crianças que estão acolhidas, tanto em regime de acolhimento institucional quanto em acolhimento familiar, devem receber atenção, carinho e aconchego; ou seja, os responsáveis pelas medidas de acolhimento devem assumir sérios compromissos e responsabilidades, nos termos das normas em vigor e das orientações técnicas pertinentes.

O Projeto “**Cada Criança, uma Família**” justifica-se em fundamentos jurídicos, estudos interdisciplinares e nos dados dos Censos do MCA. Além dos pressupostos jurídicos e dos dados estatísticos, partimos dos estudos interdisciplinares que demonstram que é na família estruturada que crianças e adolescentes terão o seu desenvolvimento biopsicossocial pleno. Defendemos, ainda, que a incorporação do cuidado¹⁶, como princípio jurídico e expressão da dignidade da pessoa humana, implica no respeito às necessidades de todas as crianças que estão sendo negligenciadas e esquecidas em abrigos, ou perdendo sua infância em situações de extrema violência, negligências, abusos e maus tratos que, lamentavelmente, aumentam a cada dia.

Nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, cabe ao Promotor de Justiça a defesa dos direitos infantojuvenis, competindo-lhe a adoção de providências que dêem ensejo à criação e à promoção de políticas públicas garantidoras do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, seja através de programas de apoio às famílias de origem, seja através de programas e medidas que possibilitem a formação de novos vínculos que assegurem o direito à convivência familiar e comunitária.

As metas e objetivos do Projeto “**Cada Criança, uma Família**” correspondem às linhas de atuação funcional definidas pelo **Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Recomendação nº 5/2009**, que **RECOMENDA**, aos Promotores de Justiça com atribuição em matéria infantojuvenil não-infracional, que, em caráter continuado, seja:

“1º - verificada a existência e/ou fomentada a implementação de políticas públicas de apoio sócio-familiar, voltadas a prevenir o acolhimento, a persistência dessa medida e a estimular a reintegração familiar;

¹⁵ Sobre a atuação do *Parquet* na questão do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, v. FERREIRA, Lucia Maria Teixeira e BITTENCOURT, Sávio Renato. *O Ministério Público como Agente Garantidor do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes Acolhidos*. In: VILLELA, Patricia. (Coord). Ministério Público e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁶ Para um estudo aprofundado sobre as acepções jurídicas do Cuidado, v. *O Cuidado como Valor Jurídico*, coordenado por Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 128..

2º - verificada a existência, no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de verba destinada a incentivar o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, nos termos do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, § 3º, VI, da Constituição da República, promovendo as medidas cabíveis para a implementação das providências e programas necessários;

3º - verificada a observância, pelas entidades de abrigo, das regras e princípios estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (arts. 90 e seguintes), bem como das diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), adotando as medidas necessárias à adequação do atendimento;

4º - analisada, independentemente de provocação, a situação de cada criança e adolescente acolhido, adotando as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em especial:

I. A instauração de inquérito civil ou de procedimento administrativo análogo, em sendo necessária a permanência da criança ou do adolescente no abrigo e de ainda não se mostrar viável a adoção de medida judicial, visando ao acompanhamento da situação e à posterior adoção das medidas necessárias à proteção do direito fundamental à convivência familiar;

II. o ajuizamento das ações necessárias à adequada tutela dos direitos da criança ou do adolescente, em especial as previstas nos artigos 137, 201, incisos III, V e X e 249 da Lei 8.069/90, conforme o caso;

III. em se tratando de crianças ou adolescentes acolhidos que, injustificadamente, não recebam visitas de seus genitores ou responsáveis há mais de 03 (três) meses, seja averiguada a ocorrência de justa causa para a propositura de ação de destituição do poder familiar, no intuito de torná-los aptos à adoção.”

É importante salientar que as metas e os objetivos do Projeto encontram-se consagrados pelo **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**¹⁷, o qual prevê diversas metas que contam com a atuação articulada do Ministério Público com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com destaque para a:

a) Participação no programa de “mutirão interinstitucional” para revisão de casos de crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo em entidade - art. 101, VII, do ECA (p. 93do Plano);

¹⁷ Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006. O Plano Nacional foi aprovado através da Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social e do CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



- b) Implementação de ações de reintegração familiar (p. 94);
- c) Garantia de aplicação dos conceitos de provisoriedade e excepcionalidade dos programas de acolhimento institucional previstos no ECA (p. 104 e 105);
- d) Adequação dos programas de acolhimento institucional à legislação vigente (p. 94);
- e) Aprimoramento e consolidação dos procedimentos de adoção (p. 98/99);
- f) Regularização da situação de crianças e adolescentes que vivem em famílias com quem não possuem vínculo legalizado (p. 102).

Destaque-se que o Projeto **“Cada Criança, Uma Família”** também antecipou as novas diretrizes traçadas pela Lei 12.010/2009 – que entrou em vigor em novembro de 2009, notadamente ao realçar as responsabilidades do Ministério Público em assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para a população infantojuvenil. Neste sentido, é importante frisar que a Lei 12.010 incluiu, no artigo 101 do ECA, vários princípios que devem reger a aplicação das medidas de proteção, como o **Princípio da Prevalência da Família** (inciso X): “Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta”.

Além disso, o Projeto consagra o MP como o protagonista na propositura das medidas judiciais e extrajudiciais que possibilitem a reavaliação periódica (no máximo a cada seis meses¹⁸) da situação de cada criança ou adolescente acolhido, na perspectiva de sua reintegração à família de origem ou, sendo impossível tal solução, na sua colocação em família substituta ou seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar¹⁹.

Com fundamento nos supracitados atos normativos, **“Cada Criança, Uma Família”** preconizou a atuação de **grupos de trabalho e forças-tarefa de Promotores e Procuradores de Justiça, como um instrumento de atuação do Ministério Público diante dos desafios do Século XXI**. Desta forma, o *Parquet* constitui-se em **“Órgão Agente, promotor das mudanças tão esperadas na ordem social contemporânea”**²⁰, através da **“criação de Grupos e Forças-Tarefa de Promotores/Procuradores para, respeitado o Princípio do Promotor Natural, terem atuação tópica e objetiva em casos de repercussão ou que demandem esforço concentrado da Instituição”**. Outrossim, os objetivos do Projeto levaram em conta a formulação de propostas de políticas públicas **“como um meio de intervenção do Ministério Público junto ao Estado, no exercício instrumental de sua função de Agente de transformação social”**.²¹

¹⁸ Cf. art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90, que dispõe que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (Incluído pela Lei 12.010/2009).

¹⁹ Cf. art. 34, §§1º e 2º e 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90.

²⁰ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito*. In: Temas Atuais do Ministério Público: A Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. Coordenadores: CHAVES, Cristiano, Alves, Leonardo Barreto Moreira e Rosenvald, Nelson. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 12 e 15.

²¹ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Op. Cit.*, p. 15.

Nesta linha, o Projeto buscou, ainda, a **formulação de propostas de políticas públicas necessárias para prevenir o acolhimento, auxiliar e promover as famílias, reordenar o sistema de acolhimento institucional, promover a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária caso ocorra a impossibilidade de resgate dos vínculos originais, entre outras.**

Para alcançar os objetivos do Projeto, a Chefia da Instituição autorizou a criação de um **Grupo de Auxílio Consentido**, que foi formado por Promotores de Justiça, voluntários, que prestaram auxílio consentido às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude cujos responsáveis solicitaram, contando, ainda a referida Força-Tarefa, com a colaboração de Procuradores de Justiça e servidores, também voluntários.

Vale destacar, também, a articulação institucional traçada entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça Estadual, na organização de ciclos de **audiências concentradas, buscando a reavaliação da situação jurídica de milhares de infantes acolhidos.**²²

O Projeto **“Cada Criança, uma Família”** concretizou, desta forma, os anseios da sociedade brasileira, que deseja não mais conviver com o acolhimento institucional indiscriminado e prolongado de infantes, notadamente após a entrada em vigor da Nova Lei de Adoção²³, e confia no cumprimento, pelo Ministério Público, das tarefas que lhe foram destinadas constitucionalmente. Como afirma Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, **“a defesa dos direitos da criança e do adolescente interessa a toda a coletividade e, por esta razão, envolve a atuação do Ministério Público globalmente, como instituição, e não somente a dos órgãos de execução isolados”**.²⁴

Todos estes dados e fundamentos demonstraram que era indispensável, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a criação de Grupo de Auxílio Consentido de Promotores/Procuradores para, respeitado o Princípio do Promotor Natural, ter atuação tópica e objetiva nesta situação que demandava esforço concentrado da Instituição.

Com a criação de um Mutirão no âmbito do Ministério Público, através da modalidade Auxílio Consentido, com etapas de desenvolvimento e cronograma projetados pela Coordenação do Projeto, os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude puderam priorizar a investigação e a análise da situação individualizada dos 3.358 de crianças e adolescentes acolhidos em todo o Estado²⁵, com especial atenção àqueles sem processos judiciais ou procedimentos administrativos, além de buscar agilizar os processos judiciais já em curso relacionados aos demais acolhidos.

Os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio da Assessoria, do 4º CAO e do Grupo de Auxílio Consentido, adotaram as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à proteção dos interesses dos infantes acolhi-

²² O Ato Executivo nº 4.065/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, em seu artigo 50, prevê os meses de abril e outubro para a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas de acolhimento em todas as Comarcas do Estado.

²³ Lei 12.010/2009, que introduziu novos dispositivos no ECA acerca do procedimento de adoção.

²⁴ *A Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes pelo Promotor de Justiça da Infância e da Juventude*, Pós-Constituição de 1988. In: *Temas Atuais do Ministério Público: A Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Coordenadores: CHAVES, Cristiano, Alves, Leonardo Barreto Moreira e Rosensvald, Nelson. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 321.

²⁵ Dados do 3º Censo MCA, datado de 30/06/09.



dos no Estado, para fins de reintegração familiar ou colocação em família substituta, inclusive eventuais medidas para proteção de direitos coletivos ou difusos desta população e de suas famílias.

Os membros do Ministério Público participaram, ainda, de forma articulada com os outros atores do Sistema de Garantias dos Direitos Infantojuvenis, no decorrer das audiências concentradas, de esforços conjuntos visando à implementação de medidas que propiciassem a prevenção ao acolhimento, a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Todos esses esforços não se esgotaram na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais e na participação do programa de Mutirão. Na sua etapa posterior, o Projeto “**Cada Criança, Uma Família**” buscará a discussão de fundamentos ético-jurídicos para que, futuramente, seja evitado que crianças e adolescentes fiquem marginalizados do apoio e da inserção familiar, seja no núcleo biológico ou socioafetivo.

A instalação do Grupo de Auxílio Consentido, além de demonstrar o atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais e da Recomendação nº 05/2009 do Conselho Superior do MPRJ, contribuiu para imprimir maior celeridade às medidas adotadas pelas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, de forma a concretizar a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Lei Maior.

Consolidando as diretrizes do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução GPGJ nº 1.610, em 30 de agosto de 2010, dispondo sobre o **Grupo de Auxílio Especializado às Promotorias de Justiça com atribuição na matéria de Infância e Juventude (“GAEPJIJ”)** e dando outras providências. Tal providência demonstra a prioridade deferida pela Administração do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro à questão das crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar.

III – O desenvolvimento do Projeto

Durante a 1ª fase do cronograma do Projeto, no período de julho a dezembro de 2009, buscou-se a identificação das Promotorias de Justiça com maior número de crianças e adolescentes acolhidos que não possuíam processos judiciais que visassem definir sua situação jurídica ou procedimentos administrativos para apuração de violação ao direito à convivência familiar.

Após tal diagnóstico, procedeu-se à realização do Projeto Piloto com as Promotorias de Justiça das Comarcas de São Francisco de Itabapoana, no Norte do Estado, e Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, com o ajuizamento das ações cabíveis e outras medidas que se mostraram necessárias. Estas duas Comarcas foram escolhidas em razão de apresentarem, no 3º Censo do MCA, um elevado número de crianças acolhidas que não possuíam ações judiciais. Interessante pontuarmos que tais experiências foram efetivadas com o auxílio prestado diretamente pela APIIJ, vez que, nesta ocasião, ainda não se encontrava fechado o grupo de auxílio.

Após o sucesso do Projeto Piloto, o foco das ações foi voltado para a criação e capacitação do Grupo de Auxílio Consentido às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude. Foram distribuídas as fichas individuais das crianças e



adolescentes acolhidos às Promotorias que quiseram participar do Projeto e aos Promotores do Grupo de Auxílio, que se responsabilizaram pelas tarefas subseqüentes, inclusive o preenchimento das Fichas de Produtividade do Mutirão e a inclusão dos relatórios sociais, das peças processuais e da movimentação dos processos no MCA.

Procedeu-se, assim, à elaboração das medidas judiciais e extrajudiciais em favor dos infantes e jovens acolhidos, nos termos da Recomendação nº 05/09 do Conselho Superior do Ministério Público e do ECA. Realizaram-se, ainda, diversas inspeções nas instituições de acolhimento, reuniões com as equipes técnicas, reuniões com a equipe do MCA, encontros de trabalho entre os Promotores que participavam do Projeto e todas as medidas necessárias para a avaliação individualizada da situação de cada criança institucionalizada.

Outra medida interessante foi a expedição de ofícios requisitando a remessa de estudo social e psicológico atualizados de cada criança ou adolescente acolhido, os quais foram encaminhados ao Ministério Público até o dia 31 de agosto de 2009. Subseqüentemente, operou-se a inclusão dos Relatórios Sociais digitalizados no MCA.

De posse dos estudos técnicos atualizados, foram instauradas as medidas extrajudiciais necessárias (ex. averiguações oficiais de paternidade e inquéritos civis para o atendimento dos direitos básicos – educação, saúde, habitação, etc.) e/ou ajuizadas as ações cabíveis referentes à garantia do direito à convivência familiar e à defesa de outros direitos infantojuvenis, como ações civis públicas, ações para regularização do registro civil, ações de investigação de paternidade/maternidade, etc. Vale registrar que houve a regular alimentação do MCA com as novas medidas judiciais e extrajudiciais propostas, de modo a permitir a atualização constante do sistema.

Foram feitas reuniões regulares com os demais órgãos da rede protetiva para análise dos estudos sociais, processos e procedimentos de cada criança ou adolescente, de maneira a verificar a medida jurídica mais efetiva para cada caso concreto.

Finalmente, em Novembro de 2009, foram realizadas as audiências concentradas para reavaliação da situação jurídica de crianças e adolescentes institucionalizados nas Comarcas do Interior. Em Janeiro de 2010, por sua vez, houve a realização das audiências concentradas para reavaliação da situação jurídica de crianças e adolescentes institucionalizados na Comarca da Capital.

Entre Dezembro de 2009 e Janeiro de 2010, elaborou-se o 4º Censo do MCA e a avaliação de seus resultados, os quais já puderam refletir alguns aspectos positivos do trabalho realizado, sendo que um melhor panorama pode ser verificado através dos dados do 5º Censo, datado de 30/06/2010.

IV – Os resultados preliminares do Projeto e os dados do 5º Censo do MCA

Após a realização das audiências concentradas para reavaliação da situação jurídica das crianças institucionalizadas, que ocorreram em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 50 do Ato Executivo 4.065/2009, do TJRJ, houve um expressivo resultado no tocante às providências para reintegração familiar e a colocação em família substituta de muitos infantes.



Estes números estão sendo analisados no 5º Censo do MCA, datado de 30/06/2010. Neste trabalho, podemos apontar alguns dados relevantes, comparando os resultados do 1º ao 5º Censo, que demonstram a evolução e a importância do trabalho desenvolvido no âmbito do MPRJ:

a) CRIANÇAS EM REGIME DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL/FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo do MCA – 3.732
- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo do MCA – 3.526
- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 3.358
- Situação em 31/12/09 – 4º Censo – 2.784
- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 2.577

b) CRIANÇAS SEM AÇÕES JUDICIAIS

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo – não informado
- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo - 2099
- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 1.839
- Situação em 31/12/09 – 4º Censo - 1.239
- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 1.145

c) CRIANÇAS SEM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo – 2.818
- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo – 2.620
- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 2.407
- Situação em 31/12/09 – 4º Censo - 1.893
- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 1.691

d) CRIANÇAS SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA PJIJ

- Situação em 31/05/2008 – 1º Censo – não informado
- Situação em 31/12/2008 – 2º Censo – 3.010
- Situação em 30/06/09 – 3º Censo - Início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” – 1.649
- Situação em 31/12/09 – 4º Censo – 1.105
- Situação em 30/06/10 – 5º Censo – 1.040



Os dados acima arrolados, ainda que em uma análise superficial, nos trazem concretamente a diminuição no número de crianças acolhidas no período transcorrido entre a data do início do Projeto “Cada Criança, Uma Família” - 30/06/2009 - e a data de realização do 5º Censo do MCA - 30/06/2010, na esfera de, aproximadamente, 23,45%, tendo sido priorizada, deste modo, a reinserção do infante em sua família biológica ou, quando impossível tal medida, sua colocação em família substituta.

Igual relevo deve ser dado à diminuição do número de crianças sem ação judicial na ordem de, aproximadamente, 37,74% no mesmo período. Este dado reflete, de maneira indubitável, o incremento gerado pelo Projeto “Cada Criança, Uma Família” no trabalho de acompanhamento da situação jurídica dos infantes, vez quase a metade das crianças que se encontravam desprovidas de acompanhamento judicial, hoje, contam com o olhar atento do aparato estatal.

Interessante atentar, igualmente, para o ajuizamento, no período de um ano, de um número maior de ações de destituição do poder familiar. O manejo de tal instrumento ocorre quando se apresenta totalmente inviabilizado o retorno do infante ao convívio de seus pais, sendo condição *sine qua non* para sua colocação em uma família substituta.

Ademais, houve o incremento de ações civis públicas, tanto na esfera da tutela individual quanto coletiva, destinadas ao provimento de necessidades básicas, como a moradia, a alimentação, a educação e a saúde dos infantes, bem como, para a implementação de programas estatais de apoio e orientação às famílias, de atenção a portadores de necessidades especiais, etc.

Assim, com os dados acima enunciados, pode-se aferir a importância que o Projeto “Cada Criança, Uma Família” teve para a alteração do quadro do acolhimento em nosso Estado. Esta importância se verifica não apenas em números, mas também em uma nova visão cultural sobre a questão. Agora, espera-se que os atores da rede protetiva possam verdadeiramente ter em mente que “cada criança acolhida é credora de uma investigação seja em procedimento judicial de jurisdição voluntária ou contenciosa, seja em inquérito civil presidido pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude, para levantar as causas de sua institucionalização e as possibilidades de retorno à sua família de origem”.²⁶

V – Conclusões

Como já exposto neste artigo, os dados estatísticos dos Censos do MCA demonstravam que o acolhimento – hoje denominado acolhimento institucional - de infantes e adolescentes em nosso Estado vinha sendo tratado como o era na vigência do Código de Menores, por ser a medida mais fácil a ser utilizada pelos órgãos de proteção, com duração indeterminada, em franco prejuízo ao pleno desenvolvimento dessa parcela sofrida e especial de nossa população.

²⁶ BITTENCOURT, Sávio Renato. *A Nova Lei de Adoção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 32.



Para enfrentar a dramática situação verificada, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desenvolveu o Projeto “Cada Criança, uma Família”, em observância à **doutrina jurídica da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente**, consagrados no art. 227 da Constituição da República, buscando fortalecer o papel de promotor deste direito, conferido pelo legislador constituinte ao *Parquet*, nos termos do art. 129 da Carta Magna e 201 do ECA.

De acordo com a nossa abordagem e com os resultados do 5º Censo do MCA, foi possível a elaboração de algumas conclusões necessárias ao aprimoramento institucional. A principal delas diz respeito à **realização periódica de mutirões para a propositura de medidas judiciais em prol das crianças e adolescentes acolhidos**, com o prosseguimento dos trabalhos inaugurados pelo Projeto “Cada Criança, Uma Família”, que atualmente estão sendo coordenados pelo 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (4º CAO), iniciando-se em torno de 3 meses antes da data fixada pelo Plano Mater e pelo art. 50, do Ato Executivo nº 4.065/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para realização das audiências (meses de abril e outubro). Esta política institucional está consolidada na Resolução GPGJ nº 1.610, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre o **Grupo de Auxílio Especializado às Promotorias de Justiça com atribuição na matéria de Infância e Juventude (“GAEPJIJ”)** e dá outras providências.

De extrema relevância apresenta-se também a **gestão integrada, pelo 4º CAO, do MCA e do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, a fim de concretizar a defesa dos direitos da criança e do adolescente como prioridade institucional**. Vale ressaltar que recentemente foi aprovado um **Plano de Gestão Estratégica no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e uma das principais metas na área infantojuvenil é fomentar a criação de programas municipais de acolhimento familiar**, os quais, em geral, são uma alternativa mais benéfica para a criança que necessita ser afastada da sua família de origem.

Além disso, o Plano de Gestão Estratégica do 4º CAO também elegeu como meta de atuação, para 2010, ações articuladas do Ministério Público visando à cobrança, através da via extrajudicial e judicial, da criação de Programas Municipais de Atendimento às Famílias, de acordo com a Lei 12.010/2009 e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/SUAS). Deve-se destacar que os referidos Programas devem ter como parâmetro ações planejadas de assistência social sintonizadas com o direito social, nos termos do PNAS, **rompendo-se com as práticas clientelistas de favores políticas e/ou caridade que sempre marcaram a área de assistência social no Brasil.**²⁷

De igual importância é a implementação das ações coordenadas programadas para o ano de 2010 pelo Projeto “Cada Criança, Uma Família”, com ênfase na **verificação da existência e/ou fomento da implementação de políticas públicas de apoio sociofamiliar voltadas a prevenir o acolhimento e a persistência dessa medida, bem como das políticas destinadas a estimular a reintegração familiar e a propiciar um melhor aparelhamento da rede de proteção**

²⁷ A Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, tem como principais objetivos os seguintes: prover serviços, programa, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial, para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem e assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

infantojuvenil, sem prejuízo da análise da necessidade de reordenamento das instituições de acolhimento institucional, em cumprimento ao ECA e à Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 01/2009, na qual foram aprovadas as Orientações Técnicas relativas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.²⁸

Vale destacar que uma nova iniciativa muito importante, unindo as esferas governamental e não-governamental, será a articulação do Ministério Público com as **Comissões Intersectoriais de Convivência Familiar e Comunitária**²⁹, que serão constituídas no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos da **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2010**, destinadas à promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e que terão como principais atribuições o acompanhamento da implementação das ações constantes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como, a tarefa de promover a articulação dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para a elaboração do Plano de Convivência Familiar e Comunitária de sua respectiva unidade federativa. No Estado e no Município do Rio de Janeiro, as Comissões Intersectoriais de Convivência Familiar e Comunitária foram constituídas antes da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA e encontram-se em funcionamento, contando com o acompanhamento do Ministério Público, através do 4º CAO e das Promotorias Especializadas.

É fundamental defender que o trabalho iniciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro seja adotado em outros Estados da Federação, com o apoio do CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público e com as necessárias adaptações, acrescentando-se que todas essas medidas devam vir acompanhadas da **discussão dos fundamentos ético-jurídicos norteadores da atuação do Parquet na área da infância e juventude**. Ressalte-se que o CNMP criou uma Comissão para dar suporte à atuação daquele órgão na área da defesa dos direitos infantojuvenis, tendo como um dos seus integrantes o **Promotor de Justiça Rodrigo César Medina da Cunha, Coordenador do 4º CAO do MPRJ**. As quatro metas de trabalho eleitas pelo CNJ na área da infância são as seguintes:

- 1 – Viabilizar o acesso dos MPs estaduais aos cadastros do CNJ.
- 2 – Atuação conjunta para integração operacional do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua ato infracional - art. 88, V do ECA.
- 3 – Atuação conjunta para a fixação de critérios para a criação de Varas Especializadas da Infância e Juventude.
- 4 – Revisão da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

²⁸ A Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18/06/2009, que regulamenta Orientações Técnicas que devem ser cumpridas pelos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, é uma ação prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

²⁹ Em 29/06/2010, foi aprovada a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2010, que estabelece parâmetros para a constituição de Comissões Intersectoriais de Convivência Familiar e Comunitária, que deverão ser compostas por representantes dos diversos segmentos da sociedade, englobando tanto entidades governamentais quanto não-governamentais, havendo previsão expressa no sentido de que o Ministério Público local, embora não possa integrar a Comissão Intersectorial como membro, poderá ser convidado para participar de suas atividades.



Ademais, em face das novas diretrizes traçadas pela Lei 12.010/2009, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça editou a Instrução Normativa nº 02, em 30/06/2010, disciplinando a “adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar) e de crianças e adolescentes sob essa medida”³⁰. Através do supracitado ato normativo, foi estabelecida uma data de mobilização nacional (27 de julho de 2010) e estipulado o prazo de 90 dias para o encerramento dos trabalhos.

Por outro lado, visando à completa alimentação dos cadastros com os dados dos infantes acolhidos e uma melhor fiscalização do sistema, bem como, com o intuito de contribuir com as medidas necessárias para a reavaliação das medidas de acolhimento, o CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público está empenhado em buscar **urgentes soluções para os problemas apresentados pelos cadastros nacionais administrados pelo CNJ e que estão em parcial funcionamento: o CNCA - Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e o CNA- Cadastro Nacional de Adoção.**

O protótipo inicial do CNCA- Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos foi elaborado pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir do modelo do MCA, em cumprimento ao Convênio de Cooperação Técnica 08/2008, celebrado entre o CNJ e o CNMP. Contudo, **ainda não foram disponibilizadas pelos gestores do CNCA (o CNJ e os Tribunais Estaduais) as senhas de acesso aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais.** Quanto ao **CNA- Cadastro Nacional de Adoção, os membros do *Parquet*** - apesar de terem recebido senhas de acesso - **não obtiveram o perfil de acesso completo que é assegurado aos juízes.** Desta forma, **os Promotores de Justiça não têm acesso, por exemplo, à ordem cronológica dos pretendentes à adoção, o que inviabiliza o cumprimento do disposto no § 12 do art. 50 do ECA, que estabelece que “a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público”.**

Por derradeiro, deve-se destacar que **todos os envolvidos com a medida de acolhimento institucional são corresponsáveis por garantir que o desligamento da instituição ocorra o mais rapidamente possível, preservando-se a segurança socioafetiva da criança e do adolescente através do restabelecimento do direito à convivência familiar.**

É na família que cultivamos a base da nossa personalidade no período infantojuvenil e é no espaço familiar estruturado que recebemos o afeto mais profundo. Ratificando as reflexões da historiadora francesa Michelle

³⁰ Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2010 do CNJ: Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que: a) em 27 de julho de 2010 iniciem, efetivamente, mobilização buscando a regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida; b) orientem, através das Coordenadorias da Infância e da Juventude, os Magistrados com competência na matéria, que: b.1) busquem saber quem são, onde estão e o que fazem os equipamentos que executam a medida protetiva de acolhimento e efetivem o levantamento das crianças e adolescentes acolhidos nessas instituições; b.2) verifiquem a situação pessoal, a processual e a procedimental existentes nas Varas da Infância e Juventude e outros Juízos com tal competência, promovendo-se a devida regularização, se necessário; b.3) exerçam controle efetivo das entidades que desenvolvem projetos de acolhimento (institucional ou familiar); b.4) certifiquem-se de que todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento estão sendo acompanhadas pelas Varas da Infância e da Juventude, efetivando-se o atendimento individualizado de cada acolhido, atendendo-se, na medida do possível, às suas necessidades e de sua família; c) formalizem, se necessário, parceria com o Poder Executivo Municipal (em especial, Secretarias de Promoção Social, Educação, Saúde e Habitação), inclusive quanto a pessoal para realizar o levantamento. d) formalizem parceria: com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Faculdades e Universidades para suprir eventuais carências das equipes multidisciplinares.



Perrot, reconhecemos que “a casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano”³¹.

Como afirmam HAPNER, FACHIN e OUTROS, “a funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade e das potencialidades daqueles que a integram é, por certo, a evidência maior dos efeitos concretos do **princípio da solidariedade**”³², enunciado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. Concluímos, desta forma, que a família se apresenta como “*locus* privilegiado de manifestação de **cuidado e solidariedade** entre os que a integram”³³.

A todos os profissionais, membros do Ministério Público e outros colaboradores, que participaram ou ainda integram a equipe do MCA e do Projeto “Cada Criança, Uma Família”, estejam certos de que contribuíram para a melhoria das condições de uma realidade que implica em enorme e terrível dívida social com milhares de meninas e meninos brasileiros que ficaram privados da convivência, do carinho, dos cuidados e do afeto de uma família. Temos, contudo, a esperança de que os esforços empreendidos serão cada vez maiores para que a histórica e grave violação ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes brasileiros seja definitivamente superada e para que, num futuro próximo, possamos nos orgulhar de uma nação mais solidária, fraterna e justa.

³¹ Michelle PERROT, O nó o ninho, Reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993, p. 81.

³² HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha, FACHIN, Luiz Edson e outros. O princípio da Prevalência da Família: A permanência do Cuidar. In: O Cuidado como Valor Jurídico, coordenado por Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 128.

³³ Op. Cit., p. 128.